



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

PROJETO DE LEI Nº _____ /2020.

INSTITUI o Programa “Selo Empresa Amiga da Diversidade”, destinado ao reconhecimento e fomento de ações de inclusão e promoção dos direitos humanos e da diversidade no ambiente de trabalho no município de Cariacica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições conferidas por lei, faz saber e decretou a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Selo Empresa Amiga da Diversidade, destinado ao reconhecimento e fomento de ações de inclusão e promoção dos direitos humanos e da diversidade no ambiente de trabalho em instituições públicas e privadas do município de Cariacica.

Art. 2º. Constituem objetivos do Programa Selo Empresa Amiga da Diversidade:

I - incentivar a adoção de políticas de inclusão e promoção dos direitos humanos e da diversidade no âmbito da iniciativa privada, dos órgãos públicos e de entidades do terceiro setor;

II - reconhecer as boas práticas das organizações em relação à inclusão da diversidade e ao respeito aos direitos humanos no ambiente de trabalho;

III - contribuir para a eliminação de todas as formas de discriminação no acesso, remuneração, ascensão e permanência no emprego.

Art. 3º. O Selo Empresa Amiga da Diversidade será concedido mediante concurso anual.

Art. 4º. O Selo poderá ser utilizado em campanhas publicitárias, materiais gráficos, sacolas e embalagens disponibilizadas pelas empresas, entidades ou órgãos públicos.

Art. 5º. Compete ao município de Cariacica:

I - elaborar edital anual com as categorias, critérios e procedimentos a serem adotados para a concessão do Selo Empresa Amiga da Diversidade;

II - criar Comissão de Avaliação de Boas Práticas, com o objetivo de selecionar, dentre os inscritos, aqueles a serem contemplados com o Selo Empresa Amiga da Diversidade;

III - definir a metodologia para que a Comissão de Avaliação de Boas Práticas aprecie e analise as empresas, entidades e órgãos inscritos, divulgando-a em sítio eletrônico;

IV - realizar evento anual de premiação e entrega do Selo Empresa Amiga da Diversidade;

V - estabelecer rede de acompanhamento dos contemplados com o Selo Empresa Amiga da Diversidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

VI - propor o desenvolvimento de atividades que contribuam para o intercâmbio de experiências dos setores privado e público voltadas à promoção e valorização da diversidade, da empregabilidade e da defesa dos direitos humanos;

VII - organizar e manter cadastro das concessões do Selo Empresa Amiga da Diversidade, divulgando-o em sítio eletrônico;

VIII - avaliar periodicamente os resultados obtidos com a implementação do Selo Empresa Amiga da Diversidade, sugerindo as medidas consideradas necessárias ao aprimoramento das diretrizes, normas, critérios e procedimentos pertinentes.

Art. 6º. Fica vedada a concessão do Selo Empresa Amiga da Diversidade nas seguintes hipóteses:

I – aos que não estejam instalados no Município de Cariacica;

II – àqueles que estejam inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados (CADIN) dos órgãos e entidades da União, do Estado Espírito Santo e do Município de Cariacica;

III – àqueles cujas atividades sejam consideradas irregulares, nos termos da legislação municipal em vigor;

IV – àqueles que tenham sido condenados, por decisão judicial ou administrativa, proferida em última instância, por conduta que configure redução de pessoa à condição análoga a de escravo ou trabalho infantil.

Art. 6º. A Administração Municipal expedirá portaria com as normas complementares indispensáveis à execução das disposições deste decreto, em especial as relativas à definição do modelo do Selo Empresa Amiga da Diversidade e ao procedimento para a sua concessão.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 20 de janeiro de 2020.

WELLINGTON NASCIMENTO DE LIMA

Vereador (PV)

JUSTIFICATIVA

Rua Waldemar Siepierski Nº 200 – Rio Branco – Cariacica ES – CEP 29147-600 -15ºA/Gab.1504

Telefone Geral (27) 3226-8255 Fax (27) 3226-8255

Email: elinho@camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

O presente Projeto de Lei instituir o **Programa “Selo Empresa Amiga da Diversidade”**, destinado ao reconhecimento e fomento de ações de inclusão e promoção dos direitos humanos e da diversidade no ambiente de trabalho no município de Cariacica.

Inicialmente, é imperioso ressaltar a **CONSTITUCIONALIDADE FORMAL** da proposição em tela, em especial quando a iniciativa por parte do vereador signatário, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento com Repercussão Geral reconhecida.

Nesse sentido, no julgamento da Tese nº. 917, o STF fixou o seguinte entendimento:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Resta claro, portanto, que a Câmara Municipal de Cariacica tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, o presente projeto não tem o condão de fazer. Assim sendo, no julgamento do ARE 878.911 RG, entendeu-se pela constitucionalidade de lei municipal que determinou a instalação de câmeras de monitoramento das escolas públicas, tendo sido minutada a seguinte ementa:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo Lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos**. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.*

***Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. **No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria**, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.*

Saliente-se que tal entendimento é pacífico no Supremo Tribunal Federal (STF), pelo menos desde 2008, quando no julgamento da ADI 3.394, de relatoria do Ministro Eros Grau, se afirmou que **não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa é de atribuição do Poder Executivo, uma vez que as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo estão taxativamente previstas no rol do art. 61 da Constituição Federal:**



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008].

No âmbito desta municipalidade, a Lei Orgânica do Município de Cariacica em seu art. 90, igualmente não prevê a criação de despesas como critério para definição da iniciativa privativa, tampouco poderia, visto se tratar de norma de reprodução obrigatória que deve seguir o padrão estabelecido na Carta Magna de 88.

Diante disso, aprovado o presente Projeto de Lei, **a lei municipal que venha a estabelecer o programa ora mencionado não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não estará maculada com qualquer tipo de vício de constitucionalidade formal.**

Vale ressaltar que, em que pese caiba ao Poder Executivo regulamentar a forma de implementação da futura norma, não é a Lei decorrente deste projeto que criará atribuições a órgãos ou Secretarias de forma direta e imediata. Isto é, **após a aprovação da legislação, o Executivo terá garantida a sua discricionariedade na forma de disciplinar a metodologia e demais critérios para a implementação do programa em tela, bem como a cargo de qual órgão de sua estrutura administrativa ficará a atribuição de execução e fiscalização do mesmo.**

Passando a expor sobre a fundamentação legal da matéria ora proposta, citamos *a priori* o artigo 7º, inciso XXX da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

Por oportuno, destacamos ainda o Art. 2º da Convenção nº. 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), promulgado no Brasil por meio do Decreto nº. 62.150 de 19 de janeiro de 1968, que diz:

ARTIGO 2º

Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor compromete-se a formular e aplicar uma política nacional que tenha por fim promover, por métodos adequados às circunstâncias e aos usos nacionais, a igualdade de oportunidade e de tratamento em matéria de emprego e profissão, com objetivo de eliminar toda discriminação nessa matéria.

ARTIGO 3º

Qualquer Membro para o qual a presente convenção se encontre em vigor deve, por métodos adequados às circunstâncias e os usos nacionais:

Rua Waldemar Siepierski Nº 200 – Rio Branco – Cariacica ES – CEP 29147-600 -15ºA/Gab.1504

Telefone Geral (27) 3226-8255 Fax (27) 3226-8255

Email: elinho@camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

a) *Esforçar-se por obter a colaboração das organizações de empregadores e Trabalhadores e de outros organismos apropriados, com o fim de favorecer a aceitação e aplicação desta política;*

b) *Promulgar leis e encorajar os programas de educação próprios a assegurar esta aceitação e esta aplicação;*

Fundamental citar, ainda, o célebre e irretocável **voto do Ministro Ayres Britto** na ADI 4277, decisão esta que recebeu o certificado MoWBrasil 2018, oferecido pelo Comitê Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da Unesco, tornando a decisão patrimônio documental da humanidade:

“[...] Com esta elucidativa menção à terminologia em debate, que bem me anima a cunhar, por conta própria, o antônimo da heteroafetividade, passo ao enfoque propriamente constitucional do mérito das ações. Isto para ajuizar, de pronto, que a primeira oportunidade em que a nossa Constituição Federal emprega o vocábulo “sexo” é no inciso IV do seu art. 3º. O artigo, versante sobre os “objetivos fundamentais” da nossa República Federativa; o inciso, a incorporar a palavra “sexo” para emprestar a ela o nítido significado de conformação anátomo-fisiológica descoincidente entre o homem e a mulher. Exatamente como se verifica nas três outras vezes em que o mesmo termo é constitucionalmente usado (inciso XLVIII do art. 5º, inciso XXX do art. 7º e inciso II do § 7º do art.201).

Prossigo para ajuizar que esse primeiro trato normativo da matéria já antecipa que o sexo das pessoas, salvo expressa disposição constitucional em contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. É como dizer: o que se tem no dispositivo constitucional aqui reproduzido em nota de rodapé (inciso IV do art 3º) é a explícita vedação de tratamento discriminatório ou preconceituoso em razão do sexo dos seres humanos. Tratamento discriminatório ou desigualitário sem causa que, se intentado pelo comum das pessoas ou pelo próprio Estado, passa a colidir frontalmente com o objetivo constitucional de ‘promover o bem de todos’ (este o explícito objetivo que se lê no inciso em foco)[...]”.

Outro importante marco na promoção de direitos humanos se deu com a publicação do Decreto nº. 7.037, de 21 de dezembro de 2009, que tem entre suas diretrizes a **“Garantia da igualdade na diversidade”** (Art. 2º, inciso III, alínea d).

Em âmbito municipal, ressalte-se o Artigo 9º., inciso II da Lei Orgânica de Cariacica, o qual transcrevemos, *ipsis literis*:

Art. 9º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber.

Superada a validação da iniciativa ora levada a exame, em termos legais, é necessário destacar que, de acordo com dados da entidade Grupo Gay da Bahia (GGB), o Brasil registrou 141 mortes de pessoas LGBT+ de janeiro a 15 de maio de 2019. Ainda de acordo



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE VEREADOR PROFESSOR ELINHO (PV)

com a instituição, foram 126 homicídios e 15 suicídios, o que representa a média de uma morte de pessoas LGBT+ a cada 23 horas.

Diante desse cenário de exclusão, violência e discriminação que sofre a população LGBT+ em nosso país, iniciativas que versem sobre a promoção de políticas públicas afirmativas como o programa em debate somam esforços para a superação desse quadro, uma vez que o acesso ao mercado de trabalho é um dos pontos mais sensíveis na superação das desigualdades sociais por parte desse segmento da população, que muitas vezes é segregado e vive na informalidade laboral em razão do preconceito.

Diante do exposto, proponho o presente Projeto de Lei, solicitando aos nobres pares o empenho para a aprovação da matéria em estudo, tendo em vista a sua inegável relevância social e de respeito aos direitos humanos.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 20 de janeiro de 2020.